



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202211400045

DECISÃO

Trata-se de Processo Falimentar de **LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.**

Em 10/04/2025, última decisão.

Em 13/06/2025 e 15/07/2025, manifestações da Secretaria da Fazenda de Sergipe e do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – Detran/SE informando a situação dos veículos arrecadados.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA FALIDA E DO REQUERIMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntadas de 18/11/2024-20:30:44h e 06/05/2025-19:46:29h).

A peticionante requereu a liberação das restrições impostas sobre os veículos Ford Ka, placa QME-0270, e Caminhão Guindauto Ford Cargo 2431, placa QME-6420, sob o argumento de que ambos se encontram locados a terceiros e estão gerando receita e, conseqüentemente, para o pagamento dos credores.

Em 06/05/2025-19:46:29h, manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que os veículos Ford Ka, placa QME-0270, e Caminhão Guindauto Ford Cargo 2431, placa QME-6420, encontram-se atualmente locados às empresas Skyline Serviços Industriais e Locações Ltda e Inti Transportes e Locações Ltda, respectivamente. Requereu a intimação da sócia Elizabeth de Barros Rodrigues, para que apresente a prestação de contas dos valores recebidos a título de locação dos referidos bens, bem como a intimação de referidas empresas locatárias para que informem os valores pagos e promovam a imediata restituição dos veículos ao patrimônio da massa falida.

Em 22/05/2025, o Ministério Público opinou pelo deferimento do requerimento do Administrador Judicial.

Passo a decidir.



Nos termos dos arts. 103 e 104, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, decretada a falência, o devedor perde o direito de administrar e dispor de seus bens, os quais devem ser entregues ao Administrador Judicial, sob pena de desobediência e responsabilização pessoal.

Assim, não se admite que bens integrantes do acervo da massa falida permaneçam em uso por terceiros ou gerando receita à margem do controle do Administrador Judicial, especialmente sem a devida prestação de contas.

Ressalte-se, ainda, que não merece acolhimento o pedido formulado pela empresa falida para liberação das restrições incidentes sobre os veículos mencionados, uma vez que, diante da decretação da falência, os bens da massa devem permanecer sob a administração do Administrador Judicial. A liberação das restrições, da forma como proposto, comprometeria a efetividade do decreto falimentar, contrariando o disposto nos arts. 103 e 104 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **indefiro o pedido** formulado pela empresa falida e **acolho o requerimento** apresentado pelo **Administrador Judicial**, determinando, em consequência, as **seguintes providências**:

a-) a intimação, pelo DJ e pelos Correios, de **Elizabeth de Barros Rodrigues**, sócia da empresa falida, para que, no prazo de 15 dias, apresente a prestação de contas detalhada dos valores eventualmente recebidos a título de locação dos veículos mencionados, sob pena das sanções legais cabíveis;

b-) a intimação, pelos Correios, da empresa **Skyline Serviços Industriais e Locações Ltda** para que, no prazo de 15 dias, informe os valores pagos pela locação do veículo Ford Ka, placa QME-0270, e promova a **imediata restituição** ao Administrador Judicial, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis;

c-) a intimação, pelos Correios, da empresa **Inti Transportes e Locações Ltda** para que, no prazo de 15 dias, informe os valores pagos pela locação do veículo Caminhão Guindauto Ford Cargo 2431, placa QME-6420, e promova a **imediata restituição** ao Administrador Judicial, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

2. DA SOLICITAÇÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN (juntada de 11/04/2025-07:21:11h, 14/04/2025-09:33:50h, 14/04/2025-09:35:03h e 14/04/2025-09:36:12h).

Oficie-se ao Juízo solicitante comunicando a decretação da falência da empresa LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda, encaminhando, na oportunidade, os dados bancários para a devida transferência dos valores. Caso inexistir conta judicial vinculada ao processo, oficie-se ao Banese para sua abertura.

3. DA SOLICITAÇÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA E 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (juntada de 14/04/2025-11:51:52h e 11/07/2025).

Oficie-se aos Juízos solicitantes comunicando que os credores devem apresentar **habilitação de crédito**, em autos apartados, de forma individualizada, com atualização do valor até a data da decretação da falência, ocorrida em 30/10/2024, conforme arts. 8º, 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

4. DA SOLICITAÇÃO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN (juntada de 14/04/2025-12:20:23h).



Oficie-se ao Juízo solicitante comunicando a decretação da falência da empresa LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda (encaminhe-se cópia da respectiva decisão).

5. DO PEDIDO FORMULADO PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (juntada de 17/04/2025).

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

6. DO PEDIDO FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntada de 22/07/2025).

O Administrador Judicial requereu a intimação da Fazenda Pública Federal para regularizar a situação cadastral da empresa para constar a expressão “Falido”.

A regularização da situação cadastral da empresa falida é medida que se impõe.

Na decisão de 30/10/2024, que decretou a falência, houve determinação de comunicação/intimação nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, observo que, embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido regularmente intimada por meio eletrônico, não houve expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, conforme determinado na decisão que decretou a falência, nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que proceda à anotação da falência no registro do devedor (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ), fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 de referida Lei.

7. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR DESIREE QUEIROZ DE CARVALHO, REZENDE ANDRADE ELAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO DA SILVA, GILSON SÁ BARRETO OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PINHEIRO, KELLYA KATIUSSE NORONHA DA SILVA, FRED DIMITRI DE ARAUJO SANTOS RAMOS EFERNANDA CALDAS DE JESUS/GUTHIELE DE OLIVEIRA LISBOA/IASMINE CAMILO REGO SANTOS/NATHALIA MOURA ROCHA/PERLA FERREIRA DE ARAUJO (juntadas de 21/05/2025, 26/05/2025, 30/05/2025, 28/07/2025, 29/07/2025, 30/07/2025-07:05:53h e 30/07/2025-07:05:56h).

Os credores concursais podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em autos apartados e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/11/2015, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento de habilitação de crédito **neste feito**.

8. DA SOLICITAÇÃO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA/PR (juntada de 14/08/2025).

Oficie-se ao Juízo solicitante para que informe o valor do débito. Após, promova-se a penhora no rosto dos autos.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 15/08/2025 às 14:30:06.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025017050907-96. FL: F1: 4/4.

9. NO MAIS, DETERMINO:

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências:

a-) apresente a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005;

b-) informe os bens que foram arrecadados e que, de fato, integram o acervo patrimonial da massa falida, a fim de viabilizar a designação do leilão.

De tudo, intinem-se partes/interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)** de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 15/08/2025, às 14:30:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025017050907-96**.